

---

*Câmara Municipal de Cambira*

---

*Lei Orgânica*  
*Municipal*

---

Ano 2004

---

**Câmara Municipal de Cambira**  
**Lei Orgânica Municipal Atualizada**

---

SUMÁRIO	Pág.
TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	4
Capítulo I – Das disposições preliminares	4
Capítulo II – Da organização político-administrativa	4
Capítulo III – Da competência do Município	4
Seção I – Da competência privativa	5
Seção II – Da competência comum	6
Seção III – Da competência suplementar	6
Capítulo IV – Dos bens do Município	7
TÍTULO II – DO GOVERNO MUNICIPAL	8
Capítulo I – Do Poder Legislativo	8
Seção I – Da Câmara Municipal	8
Seção II – Da instalação e da posse dos vereadores	8
Seção III - Da Mesa da Câmara	8
Seção IV – Da competência da Mesa da Câmara	9
Seção V – Da competência da Câmara Municipal	10
Seção VI – Dos vereadores	11
Seção VII – Das Comissões	12
Seção VIII – Das sessões	13
Seção IX – Das deliberações	14
Seção X - Do processo legislativo municipal	15
Subseção I – Das leis	15
Capítulo II – Do Poder Executivo	17
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	17
Seção II – Do subsídio e da verba de representação do Prefeito e da verba de representação do Vice-Prefeito	17
Seção III – Das atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito	18
Seção IV – Das proibições	19
Seção V – Dos chefes de departamentos municipais	19
Seção VI – Do controle da constitucionalidade	20
Capítulo III – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município	20
TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO	21
Capítulo I – Do planejamento municipal	21
Capítulo II – Das obras e serviços municipais	21
Capítulo III – Da administração pública municipal	22
Capítulo IV – Dos servidores públicos municipais	23

**Câmara Municipal de Cambira**  
**Lei Orgânica Municipal Atualizada**

---

<b>TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS</b>	<b>24</b>
Capítulo I – Dos tributos municipais	24
Seção I – Dos princípios gerais	24
Seção II – Das limitações do poder de tributar	25
Seção III – Da repartição das receitas tributárias	26
Capítulo II – Dos orçamentos municipais	26
Capítulo III – Das finanças públicas municipais	28
<b>TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL</b>	<b>28</b>
Capítulo I – Dos princípios gerais da ordem econômica	28
Capítulo II – Da política urbana	28
Capítulo III – Da política agrícola	29
Capítulo IV – Da ordem social	31
Seção I – Disposições gerais	31
Seção II – Da saúde	31
Seção III – Da assistência social	33
Seção IV – Da educação, da cultura e do esporte	33
Seção V – Do meio ambiente	34
Seção VI – Do saneamento	35
Seção VII – Da habitação	35
Seção VIII – Da família, da mulher, da criança, do adolescente e do idoso	36
<b>TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</b>	<b>36</b>

**Câmara Municipal de Cambira**  
**Lei Orgânica Municipal Atualizada**

---

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**PREÂMBULO**

Nós, vereadores da Câmara Municipal de Cambira, Estado do Paraná, legítimos representantes do povo de nosso Município, na plenitude do Estado democrático, seguindo os princípios da Carta Magna da Nação e da Constituição do Estado do Paraná, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA:

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Município de Cambira é a unidade do território do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia assegurada pela Constituição da República e do Estado do Paraná.

Art. 2º. A sede do Município é a cidade de Cambira.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 3º. O Município de Cambira é uma unidade administrativa cujo território se divide em zona urbana e zona rural. A zona urbana é subdividida em vilas e jardins com denominações próprias. A zona rural é subdividida em distritos.

Art. 4º. Fica criada a subprefeitura do Distrito de Itacolomi que será administrada por um subprefeito nomeado pelo Chefe do Executivo mediante prévia aprovação da Câmara Municipal por maioria absoluta e voto secreto, com igual procedimento para exoneração do ofício.

Parágrafo único. A Lei Municipal disporá sobre as condições e requisitos para a nomeação do subprefeito, prazo para o exercício do cargo, suas atribuições e remuneração e sobre a organização administrativa da subprefeitura.

Art. 5º. A criação de outros distritos poderá ser feita por lei municipal, após consulta plebiscitária.

Art. 6º. A incorporação, fusão e o desdobramento de parte do território do Município para integrar ou criar outro dependerá de lei estadual.

Art. 7º. A denominação de novas vilas e a alteração da denominação das atuais será feita por lei municipal.

Art. 8º. São símbolos do Município: o brasão, o hino e a bandeira, representativos de sua história e cultura.

Art. 9º. O Governo Municipal é constituído pelo Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e pelo Poder Executivo, exercido pelo Prefeito, com atribuições políticas, executivas e administrativas.

Art. 10. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores serão eleitos simultaneamente por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, na forma da legislação eleitoral. A posse dos eleitos se dará no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Câmara Municipal de Cambira**  
**Lei Orgânica Municipal Atualizada**

---

**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 11. Compete privativamente ao Município de Cambira:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III — instituir e arrecadar tributos de sua competência, aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de apresentar e publicar balancetes e prestar contas nos prazos previstos em lei;
- IV — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- V — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de educação pré-escolar, do ensino fundamental e especial, bem como os que se referem aos excepcionais e aos deficientes em geral;
- VI — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII — promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano e rural;
- VIII — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX — elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;
- X — dispor sobre a utilização, a administração e a alienação de seus bens;
- XI — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da lei federal;
- XII — organizar, mediante lei municipal aprovada por um mínimo de 2/3 (dois terços) do plenário da Câmara, o quadro de seus servidores, estabelecendo o regime jurídico único;
- XIII — instituir, mediante lei municipal aprovada por um mínimo de 2/3 (dois terços) do plenário da Câmara, Código de Postura, com as normas de edificações, loteamentos, arruamento e zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;
- XIV — instituir as servidões necessárias aos seus serviços;
- XV — dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, em especial sobre:
  - a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
  - b) os limites e a sinalização das áreas de silêncio e de trânsito em condições peculiares;
  - c) serviços de carga e descarga e tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias públicas.
- XVI — sinalizar as vias urbanas e as estradas do Município;
- XVII — promover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVIII — dispor sobre o serviço funerário e administrar o cemitério público;
- XIX — dispor sobre a fixação de cartazes, faixas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;
- XX — dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;
- XXI — garantir, através de lei aprovada por maioria simples da Câmara Municipal a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida, tanto na zona urbana como na zona rural;
- XXII — arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município, mediante lei municipal;
- XXIII — aceitar legados e doações;
- XXIV — dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- XXV — quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:
  - a) conceder ou renovar licença para sua abertura e funcionamento;
  - b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, bem-

**Câmara Municipal de Cambira**  
**Lei Orgânica Municipal Atualizada**

---

estar, recreação, sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois de revogada esta.

XXVI — dispor sobre o comércio ambulante;

XXVII — instituir e fazer cumprir as penalidades por infrações das suas leis;

XXVIII — prover sobre qualquer outra matéria de sua competência privativa.

**SEÇÃO II**  
**DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 12. Compete ao Município de Cambira, juntamente com a União e o Estado do Paraná:

I — zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, dando garantia e condições de integração e promoção sócio-econômica e educacional às pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos situados dentro do território do Município de Cambira;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico ou cultural do Município;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas, por meio de lei aprovada pela Câmara Municipal;

VII — preservar as florestas, a fauna, a flora e os recursos hídricos e o solo do Município;

VIII — fomentar a produção agropecuária, industrial, bem como a prestação de serviços e organizar o abastecimento de gêneros alimentícios demandados pela população;

IX — promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico do Município;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social e econômica dos grupos sociais mais pobres;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos dentro de seu território;

XII — estabelecer e implantar política de educação para o trânsito;

XIII — estabelecer e implantar política de combate à violência e de segurança para a população.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, buscando o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social em âmbito nacional, será feita segundo normas estabelecidas em lei complementar federal.

**SEÇÃO III**  
**DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 13. Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

I — dispor sobre a segurança e prevenção contra incêndios;

II — coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, higiene, segurança, sossego, funcionalidade, moralidade e outras de interesse do bem-estar da coletividade;

III — prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou, quando insuficientes, por instituições especializadas particulares;

IV — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

V — dispor mediante suplementação da legislação federal e estadual sobre:

a) assistência e promoção pessoal;

b) ações de serviço de saúde da competência do Município;

c) proteção à infância, aos adolescentes, aos idosos, à mulher e às pessoas portadoras de

# Câmara Municipal de Cambira

## Lei Orgânica Municipal Atualizada

---

- deficiências de qualquer natureza;
- d) ensino fundamental, pré-escolar e especial, prioritários ao Município;
- e) proteção de documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos e espeleológicos;
- f) proteção do meio-ambiente, o combate à poluição de qualquer natureza e a garantia de qualidade de vida;
- g) incentivos aos desportos, de modo geral;
- h) incentivos ao turismo, ao comércio, à indústria e à prestação de serviços;
- i) incentivos ao tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal e na forma da Constituição do Estado do Paraná;
- j) fomento à agropecuária, através da criação do Conselho de Desenvolvimento Rural por lei municipal, ao cooperativismo e à organização do abastecimento de produtos alimentares, ressalvadas as competências legislativas da União e do Estado.

### CAPITULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 14. O patrimônio público do Município é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do Município ou para a população.

§ 1º São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis, semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

§ 2º Os bens públicos do Município são:

I — de uso comum do povo, tais como: as estradas municipais, as ruas, os parques, as praças, os logradouros públicos em geral e outros da mesma espécie;

II — de uso especial, como os do setor administrativo, destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, mercados, máquinas e outros de serventia de toda natureza;

III — dominiais, aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, disponíveis.

§ 3º É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis, bem como os semoventes, dele devendo constar a identificação, o número de registro, os órgãos aos quais estão servindo, data de inclusão no cadastro, e o seu valor.

§ 4º Os estoques de bens materiais com coisas fungíveis utilizadas nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenadas.

§ 5º Toda alienação onerosa de bens imóveis, só poderá ser realizada mediante autorização por lei, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.

§ 6º A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa, podendo ser feita mediante simples termo cadastral.

§ 7º A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos de imóvel público municipal a entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independe de avaliação prévia e de licitação.

§ 8º A cessão de imóvel público municipal para fundações da administração direta, por qualquer espaço de tempo, dependerá de autorização legislativa.

§ 9º Compete ao prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvadas a competência da Câmara Municipal em relação à administração de seus próprios bens.

§ 10 A competência de que trata o parágrafo anterior não limita o poder ou a competência de fiscalização da Câmara Municipal sobre todos os bens municipais.

§ 11 O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando se tratar de

# **Câmara Municipal de Cambira**

## **Lei Orgânica Municipal Atualizada**

---

concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 12 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá sempre de autorização legislativa, observado o mesmo procedimento para o caso de veículos automotores.

§ 13 O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou empréstimo, quando houver interesse público comprovado, mediante a devida autorização legislativa.

§ 14 A concessão ou empréstimo de bens públicos a terceiros obedecerá aos prazos ficados na lei específica de concessão ou empréstimo.

### **TÍTULO II**

#### **DO GOVERNO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SEÇÃO I**

###### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores em número proporcional à população do Município, segundo estabelece o Artigo 29, inciso IV da Constituição Federal e esta Lei Orgânica.

§ 1º A Câmara Municipal de Cambira compõe-se de nove vereadores representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleição realizada na mesma data em todo o país, observadas as seguintes condições básicas:

- I — nacionalidade brasileira;
- II — pleno exercício dos direitos políticos;
- III — alistamento eleitoral;
- IV — domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação federal;
- V — filiação partidária;
- VI — idade mínima de dezoito anos.

§ 2º As inelegibilidades para o cargo de vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

##### **SEÇÃO II**

###### **DA INSTALAÇÃO E DA POSSE DOS VEREADORES**

Art. 16. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número de vereadores presentes, sob a presidência de um deles, previamente escolhido pelos demais, os vereadores prestarão o seguinte compromisso: *"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Cambira, observar as leis, desempenhar com lealdade meu mandato e trabalhar pelo progresso do Município de Cambira e pelo bem-estar de sua população"*. Em seguida, um secretário previamente designado, fará a chamada nominal de cada vereador que afirmará: *"Assim o prometo"*, declarando o Presidente em exercício, empossados os vereadores compromissados.

§ 1º O vereador que não tomar posse nessa sessão de instalação poderá fazê-lo até quinze dias depois, sob pena de perder o mandato, salvo motivo justificado.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara regulamentará as normas estabelecidas neste artigo.

##### **SEÇÃO III**



**Câmara Municipal de Cambira**  
**Lei Orgânica Municipal Atualizada**

---

**DA MESA DA CÂMARA**

Art. 17. Na sessão de instalação e posse dos vereadores, após a solenidade, sob a presidência do Presidente em exercício, os vereadores elegerão os componentes da Mesa por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º A Mesa da Câmara Municipal de Cambira é composta por:

I — um Presidente;

II — um Vice-Presidente;

III — um Primeiro Secretário;

IV — um Segundo Secretário.

§ 2º No impedimento ou ausência do Presidente, o vice assumirá o cargo; na ausência deste, assumirá o 1º e o 2º Secretários, pela ordem.

§ 3º No impedimento ou ausência do 1º Secretário, assumirá os serviços de secretaria o 2º Secretário; na falta deste, o Presidente indicará um dos vereadores para secretariar os trabalhos da sessão.

§ 4º As sessões ordinárias, extraordinárias e solenes só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos componentes da Câmara Municipal.

§ 5º A partir do ano legislativo de 2005, o mandato da Mesa da Câmara Municipal de Cambira será de dois anos, vedada a recondução de seus membros ao mesmo cargo.

§ 6º O Regimento Interno da Câmara regulamentará o presente artigo.

**SEÇÃO IV**

**DA COMPETÊNCIA DA MESA DA CÂMARA**

Art. 18. Compete à Mesa da Câmara Municipal de Cambira, dentre outras atribuições:

I — propor ao Plenário projeto de resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos e reajustes;

II — propor projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de outras dotações da Câmara Municipal;

III — suplementar, por resolução, as dotações orçamentárias da Câmara Municipal, observando os limites de autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação ou de reserva de contingência;

IV — elaborar e expedir mediante resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário;

V — devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente no último dia do exercício;

VI — enviar à Prefeitura, até o dia 19 de março, as contas do exercício anterior.

VII — elaborar e enviar ao Prefeito, até o dia 30 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída na Lei Orçamentária do Município, para o exercício seguinte;

VIII — propor Projetos de Resolução e Decretos Legislativos de interesse da Câmara Municipal.

Art. 19. Compete privativamente ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I — representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;

IV — promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, não sancionadas pelo Prefeito, após a rejeição do respectivo veto ou decorrido o prazo de sanção;

V — baixar resoluções aprovadas pelo Plenário da Câmara Municipal;

VI — baixar Decretos e Portarias Legislativas;

VII — fazer publicar dentro do prazo máximo de quinze dias, no órgão oficial do Município, todos os atos legislativos que tenham força legal;

VIII — requisitar, até o dia vinte de cada mês, observado o disposto no artigo 168 da Constituição

## **Câmara Municipal de Cambira** **Lei Orgânica Municipal Atualizada**

---

Federal, as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX — apresentar ao Plenário da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, balancete orçamentário do mês anterior;

X — representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI — solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

XII — tratar igualmente todos os vereadores.

### **SEÇÃO V**

#### **DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 20. Compete privativamente à Câmara Municipal, mediante deliberação de maioria simples ou maioria qualificada, conforme dispõe esta Lei:

I — eleger sua mesa e as comissões permanentes ou temporárias;

II — dispor sobre sua organização e segurança interna;

III — elaborar e aprovar seu Regimento Interno, de acordo com esta Lei;

IV — dispor sobre a criação, a transformação ou a extinção de cargos, emprego ou funções de seus serviços e a fixação das respectivas remunerações, observando os limites do orçamento anual e os valores máximos permitidos no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal;

V — aprovar créditos suplementares à sua secretaria, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

VI — fixar em cada legislatura e até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na subsequente, os subsídios dos vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara, sendo esta de 15% (quinze por cento) do subsídio mensal do vereador.

VII — fixar para a legislatura subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito Municipal e a Verba de Representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX — conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores;

X — conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores;

XI — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de cinco dias consecutivos;

XII — criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado e referente à Administração Pública Municipal ou de seu interesse;

XIII — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração pública municipal ou a autoridades estaduais e federais sobre assuntos que se referem ao Município;

XIV — apreciar vetos do Prefeito, dentro das normas estabelecidas nesta lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal;

XV — conceder honrarias a pessoas que comprovada e reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XVI — julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;

XVII — convocar o Prefeito, os chefes de departamentos ou de setores ou outros funcionários para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de sua competência na administração municipal;

XVIII — discutir, aprovar ou rejeitar no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do recebimento, consórcios, contratos, convênios dos quais o Município seja parte interessada, após análise e comprovação de sua regularidade e necessidade;

XIX — processar os vereadores, conforme dispuser a lei federal;

XX — declarar a perda e a suspensão do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos vereadores, na forma dos artigos 15 e 37, § 4º, da Constituição Federal;

XXI — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XXII — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

XXIII — requerer junto à mesa da Câmara que encaminhe ao Prefeito pedidos de melhorias à população do Município.

## **Câmara Municipal de Cambira**

### **Lei Orgânica Municipal Atualizada**

---

Parágrafo único. Compete também à Câmara Municipal deliberar, com a devida sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I — Plano Plurianual, orçamentos, anuais e diretrizes orçamentárias;
- II — abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários e antecipação da receita;
- III — concessão de isenção de impostos municipais;
- IV — planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;
- V — criação, classificação, extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal e à real necessidade do cargo, emprego ou função;
- VI — autorização de operações de crédito, internas e externas para o Município, observada a legislação pertinente, dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;
- VII — autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;
- VIII — aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título de bens municipais, na forma da lei;
- IX — matérias de competência comum, constantes do artigo 12 desta lei e do artigo 23 da Constituição Federal;
- X — remissão da dívida de terceiros do Município e concessão de isenção e anistias fiscais, mediante lei específica;
- XI — cessão de empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;
- XII — aprovação da política de desenvolvimento urbano do Município, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal pertinente e os preceitos do artigo 182, parágrafo 4º da Constituição Federal, no que se refere ao solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, visando seu adequado aproveitamento.

## **SEÇÃO VI**

### **DOS VEREADORES**

Art. 21. A população do município que servirá de cálculo para o número de vereadores é aquela estimada pela Fundação IBGE, que fornecerá por escrito, à Câmara Municipal, procedendo-se ao ajuste no ano anterior às eleições municipais.

§ 1º Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras, no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município de Cambira.

§ 2º É expressamente vedado aos vereadores:

I — desde a expedição do diploma:

- a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias, empresas de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes com relação a outros concorrentes;
- b) receber qualquer tipo de remuneração das entidades mencionadas na alínea anterior, nem diretamente do Poder Executivo, a nenhum título, salvo os casos previstos na Constituição Federal.

II — Desde a posse:

- a) ser proprietário ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
- b) ocupar cargos, funções ou empregos que sejam demissíveis "ad natum", nos órgãos da administração direta ou indireta, no Município, quando não houver incompatibilidade de horários no exercício das funções;
- c) exercer outro mandato eletivo concomitantemente;
- d) pleitear interesses privados para si, para o cônjuge ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, em qualquer dos âmbitos da administração pública;
- e) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo;
- f) residir fora dos limites do Município, mesmo temporariamente.

## **Câmara Municipal de Cambira** **Lei Orgânica Municipal Atualizada**

---

§ 3º A infringência de qualquer um dos dispositivos do presente artigo, implicará na perda do mandato do vereador, na forma da lei federal.

Art. 22. É permitido aos vereadores:

I — renunciar ao seu mandato, mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, com firma reconhecida;

II — licenciar-se, sem perda do mandato, nos seguintes casos:

- a) por doença, devidamente comprovada;
- b) para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- c) para tratar de interesse particular, sem nenhuma remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias, renováveis por mais sessenta dias;
- d) para exercer cargo de provimento em comissão dos Governos Federal, Estadual e Municipal, podendo retornar quando lhe convier.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício e com direito a perceber seus subsídios, o vereador licenciado nos termos das alíneas "a" e "b", do inciso anterior.

§ 2º Nos casos das alíneas "c" e "d", do inciso anterior, o vereador licenciado comunicará previamente ao Presidente da Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o vereador poderá reassumir o exercício de seu mandato tão logo o deseje.

§ 4º Em qualquer caso de licença por mais de trinta dias o Presidente da Câmara deverá convocar o respectivo suplente para assumir a cadeira vaga, que deverá tomar posse no prazo máximo de cinco dias, sob pena de ser convocado suplente imediato.

§ 5º O suplente empossado terá direito aos subsídios normais, em qualquer dos casos, mesmo que o licenciado nas alíneas "a" e "b" do inciso II do presente artigo também receba. Neste caso conta-se um vereador a mais para o pagamento dos subsídios, sem com isso alterar o percentual de 4%, (quatro por cento) estabelecido no artigo 20 desta Lei Orgânica.

§ 6º No caso da vacância do cargo por renúncia, morte ou cassação, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, que assumirá no prazo máximo de cinco dias, não o fazendo, será convocado o suplente imediato.

§ 7º Antes da posse, em qualquer caso, tanto na instalação da Câmara, como nos casos previstos neste artigo e ao término do mandato, os vereadores serão obrigados a fazer declaração dos bens que possuam dentro e fora do Município de Cambira, como dispõe a Constituição Estadual.

§ 8º A suspensão e a perda do mandato do vereador dar-se-ão nos casos previstos nos artigos 15 e 37, § 49 da Constituição Federal, na forma e gradação previstas na lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível, com plenos direitos de total defesa.

§ 9º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cambira disporá sobre as condições gerais de que tratam estes dois últimos artigos.

### **SEÇÃO VII** **DAS COMISSÕES**

Art. 23. A Câmara Municipal de Cambira será composta de Comissões Permanentes e Temporárias, como segue:

I — Comissões Permanentes assim compreendidas:

- a) Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
- c) Comissão de Viação, Obras Públicas e Transportes;
- d) Comissão de Educação, Cultura, Saúde Pública, Higiene e Assistência Social;
- e) Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio.

II — as Comissões Permanentes serão constituídas após a eleição da Mesa da Câmara, em escrutínio secreto, assegurando-se tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara, sendo permitida inclusive a participação do Presidente da Câmara em qualquer cargo, permitida a

## **Câmara Municipal de Cambira** **Lei Orgânica Municipal Atualizada**

---

recondução de qualquer dos cargos ao mandato subsequente;

III — a composição destas Comissões será de:

- a) Presidente;
- b) Relator;
- c) Membro.

IV — comissões temporárias assim compreendidas:

- a) Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) criada por portaria do Presidente da Câmara Municipal, por iniciativa própria, da Mesa da Câmara ou por requerimento aprovado por maioria simples do Plenário, para apurar fatos, irregularidades ou para acompanhar trabalho de interesse da Administração Pública Municipal. O trabalho destas Comissões poderá ser de no máximo, dois anos, quando deverão entregar à Mesa da Câmara, um relatório do que foi apurado. Em caso de apuração de irregularidades na Administração Pública Municipal, a Mesa da Câmara fica responsável em encaminhar relatório ao Ministério Público, sob pena de ser responsabilizada como conivente ou omissa.

V — Comissão Legislativa (CL) criada através de Portaria do Presidente da Câmara, destinada a representar o legislativo em festejos, a fazer levantamento de dados de interesse do Município, a enviar mensagens, como moção de apoio e de protesto, a contribuir com o Executivo em festejos municipais ou da comunidade em geral, levantar irregularidades internas aos serviços da própria Câmara Municipal. Pode ser criada por iniciativa da Mesa da Câmara ou através de requerimento aprovado por maioria simples do Plenário da Câmara.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre todos os aspectos tratados neste artigo, tais como pareceres, as funções, as responsabilidades as penalidades de que está sujeito o membro da comissão que não cumprir com suas obrigações.

### **SEÇÃO VIII** **DAS SESSÕES**

Art. 24. Independentemente de convocação, as sessões legislativas da Câmara Municipal de Cambira iniciar-se-ão no dia 15 de fevereiro, e se encerrarão no dia 05 de dezembro de cada ano, com um recesso de trinta dias durante o mês de julho, observando-se o seguinte:

I — as Sessões Ordinárias e Extraordinárias serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal.

II — a mudança de local das sessões da Câmara Municipal dependerá de aprovação de maioria absoluta dos vereadores, salvo as sessões solenes que cabe à Mesa da Câmara determinar o local onde devem ser realizadas;

III — todas as sessões serão abertas ao público, salvo deliberação em contrário, aprovada por maioria absoluta dos vereadores;

IV — as sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, ressalvado o que dispõe o inciso anterior, poderão ser transmitidas pelos meios de comunicação social (rádio e televisão), diretamente ou através de gravações, mediante contratos assinados pela Mesa da Câmara com as emissoras, desde que conste no Orçamento da Câmara Municipal ou através, de patrocínio de empresas municipais, ou gratuitamente, sempre sendo consultado o Plenário que decidirá por maioria simples sua transmissão;

V — fica instituída a Tribuna Livre na Câmara Municipal de Cambira para que a população, na forma regimental, possa usar da palavra;

VI — considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar do processo de votação;

VII — aberta a sessão não será permitido o expediente de esvaziamento da mesma para impedir seu andamento, sendo punido na forma regimental o vereador que assim proceder.

§ 1º A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante:

- a) pelo Prefeito Municipal;
- b) pelo Presidente da Câmara;
- c) pela maioria absoluta dos vereadores.

## **Câmara Municipal de Cambira** **Lei Orgânica Municipal Atualizada**

---

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, com antecedência mínima de dois dias úteis,

§ 3º É vedado ao vereador receber remuneração por sessões extraordinárias.

§ 4º Nas sessões extraordinárias realizadas no período de recesso, poderão ser apresentadas proposições e requerimentos sobre qualquer matéria.

§ 5º O Regimento Interno da Câmara disporá sobre tudo que trata este artigo, incluindo a questão de dias e horários das reuniões ordinárias e horário das reuniões extraordinárias, se for o caso.

### **SEÇÃO IX** **DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 25. Salvo as exceções previstas na lei, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos vereadores.

Art. 26. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em Lei Federal, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I — Regimento Interno;
- II — Código Tributário;
- III — Código de Obras, Edificações e Posturas;
- IV — Estatuto dos Funcionários;
- V — criação de cargos e serviços na Câmara;
- VI — Plano de Desenvolvimento;
- VII — normas relativas ao zoneamento.

Art. 27. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta lei as deliberações sobre:

- I — rejeição de veto;
- II — rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
- III — alteração do nome do Município ou de Distrito;
- IV — proposta à Assembléia para transferência da sede do Município;
- V — cassação do mandato do Prefeito.

Art. 28. O processo de votação será determinado no Regimento Interno.

Parágrafo único. O voto será secreto:

- I — na eleição da Mesa;
- II — nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- III — nas deliberações sobre a perda de mandato de vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- IV — na apreciação de veto;

Art. 29. Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em plenário e que independem de sanção do Prefeito.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

- I — concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 05 dias do Município;
- II — aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara proferidos pelo Tribunal de Contas;
- III — fixação dos subsídios do Prefeito para vigorar no exercício financeiro seguinte;
- IV — fixação da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- V — representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

## **Câmara Municipal de Cambira** **Lei Orgânica Municipal Atualizada**

---

- VI — mudança do local de funcionamento da Câmara;
- VII — cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;
- VIII — aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

§ 2º Destinam-se as resoluções a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I — perda do mandato de vereador;
- II — fixação da remuneração dos vereadores para vigorar na legislatura seguinte;
- III — concessão de licença a vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV — criação de Comissões de Inquérito excedentes de cinco;
- V — conclusões de Comissões de Inquérito;
- VI — convocação de funcionários municipais ocupantes de cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- VII — qualquer matéria de natureza regimental;
- VIII — fixação de verba de representação ao Presidente da Câmara;
- IX — todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

Art. 30. O Regimento Interno disciplinará a matéria constante desta seção, inclusive o processo de votação.

### **SEÇÃO X** **DO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Art. 31. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — decretos legislativos;
- V — resoluções.

Art. 32. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito Municipal;
- III — de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emendas à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

### **SUBSEÇÃO I** **DAS LEIS**

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

- I — regime jurídico único dos servidores;
- II — criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

## Câmara Municipal de Cambira

### Lei Orgânica Municipal Atualizada

---

IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 35. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade, distritos ou bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 36. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I — Código Tributário Municipal;
- II — Código de Obras e Edificações;
- III — Código de Postura;
- IV — Código de Zoneamento;
- V — regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 37. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Art. 38. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput, deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto sobre vetos e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 39. O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, enviando cópia à Câmara Municipal.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente poderá ser rejeitado por dois terços dos vereadores, em votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.



# **Câmara Municipal de Cambira**

## **Lei Orgânica Municipal Atualizada**

---

Art. 40. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 41. A Resolução destina-se a regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 42. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 43. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO PODER EXECUTIVO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 44. O Prefeito e o Vice-Prefeito de Cambira tomarão posse e prestarão compromisso em sessão solene da Câmara Municipal no dia 19 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º Ao tomar posse e ao deixar o cargo, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal e ao Juízo Eleitoral da Comarca declaração de bens dentro e fora do município de Cambira.

§ 2º No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: "*Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Cambira, observar as leis, promover o bem geral do Município e de sua população e desempenhar com lealdade e patriotismo as funções de meu cargo*", sendo em seguida declarados empossados pelo Presidente da Câmara em exercício.

§ 3º O foro competente para o julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito será o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

§ 4º Em caso de licença, impedimento ou viagens pelo prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 5º Ocorrendo a vacância definitiva do cargo de Prefeito:

I — por morte ou renúncia, assumirá o Vice-Prefeito e, no impedimento deste, assumirá o Presidente da Câmara, de acordo com as normas da Constituição Federal;

II — por cassação do Prefeito, o Vice-Prefeito ficará afastado do cargo, juntamente com o Prefeito cassado, assumindo o Presidente da Câmara, sendo convocadas novas eleições se for antes de dois anos.

§ 6º O Prefeito Municipal regularmente licenciado terá o direito de receber os subsídios e verba de representação somente quando:

I — impossibilitado para o exercício de cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II — a serviço ou em missão especial de representação do Município;

III — comunicar previamente à Câmara Municipal seu afastamento, a cada doze meses, por trinta dias corridos, a título de férias, conforme disciplinar lei ordinária.

##### **SEÇÃO II**

##### **DO SUBSÍDIO E**

##### **DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO E**

##### **DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO VICE-PREFEITO**

Art. 45. Serão fixadas para cada Exercício Financeiro a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, observando-se ainda o seguinte:

a) reajuste nos mesmos índices e períodos concedidos aos funcionários municipais;

b) divisão em subsídios e verba de representação, não podendo esta exceder a dois terços de seus

# Câmara Municipal de Cambira

## Lei Orgânica Municipal Atualizada

---

- subsídios;
- c) limitação da verba de representação do vice-prefeito, que é a sua remuneração única, ao valor da que for fixada para o prefeito;
- d) adoção do valor da remuneração fixada no exercício anterior com o reajuste previsto na alínea "a", no caso de não fixação na época prevista neste artigo;
- e) fixação, por lei, de critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito e Vice-Prefeito, valores que não serão considerados como remuneração.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 46. Ao Prefeito Municipal de Cambira compete:

- I — enviar à Câmara Municipal projetos de lei;
- II — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- III — sancionar ou promulgar leis aprovadas pela Câmara, determinando sua publicação no prazo de quinze dias;
- IV — regulamentar leis;
- V — prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, toda e qualquer informação solicitada, que trate da administração pública direta e indireta;
- VI — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e comprovadamente urgente;
- VII — estabelecer a estrutura e organização da Administração Pública Municipal, após lei aprovada pela Câmara Municipal;
- VIII — baixar atos administrativos;
- IX — fazer publicar atos administrativos no órgão oficial do Município;
- X — desapropriar bens, na forma da lei;
- XI — instituir a utilização dos serviços municipais;
- XII — alienar bens imóveis do Município, mediante autorização da Câmara;
- XIII — autorizar o uso de bens municipais, com autorização da Câmara;
- XIV — autorizar a execução de serviços públicos por terceiros com autorização da Câmara;
- XV — adquirir áreas para a instalação de empresas no Município, transferi-las aos empresários, sem visar lucros, com aprovação da Câmara;
- XVI — dispor sobre a execução orçamentária;
- XVII — superintender a arrecadação de tributos e preços dos serviços públicos municipais;
- XVIII — fixar os preços dos serviços públicos municipais;
- XIX — aplicar multas previstas em leis e contratos públicos;
- XX — contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com autorização da Câmara Municipal;
- XXI — remeter à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias a contar da data da solicitação, os recursos orçamentários que devem ser spendidos de uma só vez;
- XXII — remeter à Câmara Municipal, mesmo sem solicitação, até o dia 20 de cada mês, segundo disposto no Artigo 168 da Constituição Federal, as parcelas das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, calculados em duodécimos, dentro das previsões estabelecidas para esta;
- XXIII — celebrar convênios "ad referendum" ou através de autorização da Câmara;
- XXIV — abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
- XXV — prover os cargos públicos, mediante concursos públicos de provas e de provas e títulos;
- XXVI — expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores públicos municipais, gratuitamente;
- XXVII — determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo, em todos os setores públicos, inclusive na Câmara Municipal;

# Câmara Municipal de Cambira

## Lei Orgânica Municipal Atualizada

---

XXVIII — aprovar projetos técnicos de edificação, loteamento e de arruamento, conforme dispuser o planejamento urbano do Município;

XXIX — denominar logradouros públicos, após aprovação da Câmara;

XXX — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXXI — encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas relativas ao exercício anterior;

XXXII — remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, relatórios sobre a situação geral da administração municipal;

XXXIII — enviar à Câmara Municipal e colocar em edital público até o dia 15 de janeiro de cada ano, uma relação do patrimônio público municipal;

XXXIV — solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

XXXV — aplicar, mediante lei específica, aos proprietários dos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, incluídos no perímetro urbano da cidade, o que estabelece o art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar por decreto aos seus auxiliares, as atribuições referidas no presente artigo, exceto os constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXIX, XXXI e XXXIII.

§ 2º Os titulares das atribuições delegadas pelo Prefeito terão a responsabilidade plena de seus atos, participando deles o Prefeito, solidariamente, nos ilícitos praticados.

Art. 47. Ao Vice-Prefeito compete:

I — substituir o Prefeito em sua ausência nos casos previstos no art. 44 desta Lei Orgânica;

II — auxiliar o Prefeito quando convocado;

III — representar o Prefeito e o Município, em solenidades locais ou externas quando previamente designado.

### SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 48. É expressamente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito:

I — fazer publicidade em seus nomes, nos meios de comunicação falados, escritos ou televisionados ou ainda através de panfletos, símbolos que envolvam a sua administração, pagos com recursos públicos;

II — dispor de percentual superior a 1% (um por cento) de receita municipal para pagamentos de publicidade de suas realizações na administração pública;

III — receber dos cofres públicos, qualquer numerário a título de diária;

IV — fazer compras ou contratar serviços para o setor público municipal em estabelecimentos ou empresas de propriedade:

a) suas próprias;

b) de parentes até terceiro grau, consangüíneos ou não;

c) de vereadores;

d) de funcionários de confiança do Município.

Parágrafo único. Cabe processo de cassação do mandato pela Câmara Municipal ou através de ação popular, na forma do disposto no Artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal ou da respectiva lei a transgressão do disposto neste artigo.

### SEÇÃO V DOS CHEFES DE DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 49 — Os chefes de Departamentos Municipais serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, entre cidadãos no pleno exercício de seus direitos políticos.

§ 1º Os chefes de Departamentos serão nomeados mediante prévia aprovação da Câmara, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em escrutínio secreto.

# **Câmara Municipal de Cambira**

## **Lei Orgânica Municipal Atualizada**

---

§ 2º Em caso de moção de censura aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara o chefe de Departamento será compulsoriamente demitido.

§ 3º Compete aos chefes de Departamentos Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

I — na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades administrativas do Município sob sua responsabilidade, referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipais;

II — expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal, relatório anual de sua gestão no departamento;

IV — praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas por lei ou pelo Prefeito Municipal;

V — encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito, ou comparecer a esta quando solicitado para prestar as devidas informações, podendo o chefe de departamento ser responsabilizado na forma da lei e mesmo perder seu cargo em caso de recusa ou não, atendimento no prazo máximo de trinta dias, a partir da data de sua convocação, bem como pelo fornecimento de informações falsas ou por desacato a vereadores.

### **SEÇÃO VI**

#### **DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE**

Art. 50. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal, face à Constituição Federal:

I — o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Municipal;

II — os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e na Câmara Municipal de Cambira;

III — as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

IV — o vereador;

V — o Deputado Estadual;

Parágrafo único. Declarada a inconstitucionalidade a decisão será comunicada à Câmara Municipal para que promova a suspensão da execução da Lei ou Ato impugnado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 51. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

§ 1º Será obrigada a prestar contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidades públicas que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e compreenderá:

I — a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Mesa da Câmara Municipal;

II — acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município, na forma da Lei;

III — acesso às contas do Município para exame e apreciação de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, na Câmara Municipal.

§ 3º O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I — proporcionar o controle externo, condições indispensáveis para o exame da execução orçamentária;

## **Câmara Municipal de Cambira**

### **Lei Orgânica Municipal Atualizada**

---

II — acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração pública municipal.

§ 4º A prestação de contas dos recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná j sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

§ 5º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre as contas do Prefeito Municipal, só deixará de prevalecer por voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que tem um prazo de noventa dias para discutir e votar o mesmo a contar da data de seu recebimento.

§ 6º A Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas da Câmara Municipal, diante de indícios de irregularidades nas contas anuais do Prefeito Municipal ou da Mesa da Câmara Municipal, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo de trinta dias, uma auditoria para dirimir as dúvidas.

§ 7º Comprovada a irregularidade, cabe à Câmara Municipal ou ao próprio Tribunal de Contas ou através de ação popular, tomar a medida judicial cabível, para que sejam responsabilizados e punidos os responsáveis.

§ 8º Tratando-se de contas de ex-prefeitos e ex-presidentes de Câmara, apresentadas em outras legislaturas, o julgamento das irregularidades caberá ao Juízo de Direito a que pertence o Município.

### **TÍTULO III**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 52. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 53. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 54. Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

I — o desenvolvimento econômico e social;

II — o desenvolvimento urbano e rural;

III — a ordenação do território;

IV — a articulação, integração e descentralização do governo municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V — a definição das prioridades municipais.

Art. 55. O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º A administração direta será exercida por meio de Departamentos e outros órgãos públicos.

§ 2º A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta, criados mediante lei municipal específica.

§ 3º A administração indireta será, também, exercida pela subprefeitura de Itacolomi.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 56. As obras e serviços públicos serão executadas de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

§ 1º As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por

